



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	399
C	D. 06/09/2000	
C	<i>solução</i> Rubrica	

Processo : 13805.002380/95-19
Acórdão : 203-06.591

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 01.183
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Companhia Cervejaria BRAHMA

IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância, pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Mauro Wasilewski.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.002380/95-19
Acórdão : 203-06.591

Recurso : 01.183
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por objetividade e economia processual, assumo o relatório e voto da decisão de primeiro grau, que passam a fazer parte integrante deste acórdão. Leio em sessão, para melhor compreensão de meus pares, as peças referidas que se encontram às fls. 219/230.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, através da Decisão acima mencionada, julgou procedente em parte o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 219, que se transcreve:

“LEVANTAMENTO EFETUADO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – DIFERENÇA DE ESTOQUES – Saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial sem cobertura de Notas-Fiscais. Constatação feita a partir de apuração de diferenças de estoques por auditoria de produção. Perdas no processo de engarrafamento, comprovadas por laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM – SP.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA – A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, *determina que no caso de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo; retroatividade benigna determinada pelo ADN COSIT nº 01/97.*

TRD – Exonera-se de ofício o montante referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, de acordo com a IN nº 032/97.”

Finaliza, sujeitando a referida Decisão a recurso de ofício, nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002380/95-19
Acórdão : 203-06.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Conheço do recurso, pois o valor da parcela do crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância é superior ao seu limite de alçada.

Conforme se depreende da leitura da ementa da decisão recorrida, transcrita no relatório, a matéria provida naquela instância diz respeito aos seguintes itens:

1. perdas no processo de engarrafamento do produto de fabricação da autuada (cerveja), baseado em laudo fornecido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM – SP;
2. redução da multa de ofício a 75%, face à aplicação do ADN COSIT nº 01/97, determinando a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
3. exclusão da TRD do cálculo dos juros de mora no período de 04 fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com a IN nº 032/97.

Estando a decisão em causa pautada nos limites determinados pela legislação de regência, não merecendo reproche, despidendo tecer maiores comentários a respeito.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ